

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2011/7389

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, em face de **Ruy Manuel Simões de Carvalho Turza Ferreira**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI da Tecblu – Tecelagem Blumenau S.A. (" **Tecblu**" ou "**Companhia**") pelo atraso ou não entrega, nos prazos devidos, de informações obrigatórias previstas na Instrução CVM nº 480/09 e na Deliberação CVM nº 627/10.

2. Em 24.06.11, o Sr. Ruy Manuel foi intimado por deixar de adotar os procedimentos elencados no artigo 13 da Instrução CVM 480/09, relacionados ao atraso ou não envio das seguintes informações previstas nos incisos I, II e VIII do artigo 21 e artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09, e no art. 1º da Deliberação CVM nº 627/10 (item 2 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº396/11 às fls. 25/28):

- a) Formulário Referência 2010 (inciso II);
- b) Proposta do Conselho de Administração referente à AGO realizada em 30.04.10 (inciso VIII);
- c) Proposta do Conselho de Administração referente à AGO realizada em 30.04.10 (inciso VIII); e

d) Formulário Cadastral 2011 (inciso I).

3. Ao apresentar suas razões de defesa (fls.10/16), o intimado alegou o que segue: a) o Formulário de Referência 2010 foi enviado em Formulário Completo em 30.06.10, e foi reenviado pelo sistema Empresas.Net em 20.03.11; b) no que diz respeito às Propostas do Conselho de Administração referentes às AGO's de abr/2010 e abr/2011, não contestou a acusação, limitando-se a dizer que foram apresentadas, e que a ausência da prestação nos prazos devidos deu-se por "desconhecimento do nosso funcionário das instruções" (AGO de 2010) e por "lapso de acúmulo de serviços (AGO de 2011); c) finalmente, no que tange ao Formulário Cadastral 2011, o Sr. Ruy Manuel afirma tê-lo enviado em 14.02.11, antes do início do prazo determinado pela circular que o disciplina – 1º a 31 de maio. A seu juízo, o formulário teria sido entregue dentro do prazo. (item 3 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/ Nº396/11)

4. Em proposta de Termo de Compromisso (às fls. 17), protocolada em 08.07.11, o Sr. Ruy Manuel se comprometeu a: (item 4 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/ Nº396/11)

- i. cumprir o disposto na Circular CVM/SEP/004/2011 nos próximos exercícios, tendo em vista que a seu juízo já teria sido cumprido o disposto nesse diploma legal com relação aos exercícios de 2010 e 2011;
- ii. não medir esforços perante a CVM para não ocorrer novamente em lapsos de materialização de informações;
- iii. na ausência de prejuízos ao mercado ou à CVM, não formulou proposta de pagamento de indenização;

5. Diante de uma proposta que não continha nenhuma obrigação pecuniária, a área técnica – em que pese não estar obrigada a isso – oficiou novamente o proponente, comunicando-lhe que "*em consulta a históricos recentes do Colegiado, não foram firmados termos, em processos dessa natureza, sem pagamento de quantia à CVM, tida como adequada para desestimular a prática de condutas semelhantes às apontadas no processo.*" E concluiu a SEP: "*salientamos a facilidade oferecida à companhia para encaminhar nova proposta de termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (...) ou, alternativamente, não apresentar quaisquer emendas ao texto protocolizado, caso em que o mesmo seguirá os trâmites internos aplicáveis.*" (item 5 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/ Nº396/11)

6. Em nova proposta de Termo de Compromisso (às fls. 19/20), protocolada em 12.08.11, o Sr. Ruy Manuel se comprometeu a: (item 6 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/ Nº396/11)

- i. cumprir o disposto na Circular CVM/SEP/004/2011 nos próximos exercícios, tendo em vista que a seu juízo já teria sido cumprido o disposto nesse diploma legal com relação aos exercícios de 2010 e 2011;
- ii. não medir esforços perante a CVM para não ocorrer novamente em lapsos de materialização de informações;
- iii. na ausência de prejuízos ao mercado ou à CVM, requereu que seja arbitrado um valor simbólico com relação ao não cumprimento da legislação vigente;

7. Em suas considerações realizadas no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº396/11, a área técnica manifestou-se no sentido de haver pendência em relação à reapresentação do Formulário Cadastral 2011. No entendimento da SEP, independentemente de eventuais atualizações do formulário cadastral, anualmente o emissor deverá confirmar, entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano, que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, devendo essa confirmação ser feita mediante a entrega de nova versão do Formulário Cadastral entre 01/05 e 31/05 de cada ano, mesmo quando ele já tenha sido entregue antes desse período. No mais, ressaltou-se a entrega dentro do prazo regular do ITR referente a 30.06.11. (itens 7 a 9 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/ Nº396/11)

8. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice pelo não atendimento dos requisitos previstos nos incisos I e II, do § 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76. O inciso I (cessação das práticas ilícitas) não teria sido atendido conforme notícia a área técnica, para a qual resta pendente de entrega o Formulário Cadastral 2011, cujo vencimento ocorreu em 31.05.11. O inciso II (indenização dos prejuízos) não teria sido igualmente observado, uma vez que o proponente limitou-se a declarar que estaria disposto a pagar um valor simbólico, sem todavia realizar qualquer proposta concreta. Não obstante, a Procuradoria destacou que cabe ao Comitê de Termo de Compromisso negociar as condições apresentadas, bem como ao Comitê e ao Colegiado analisar a conveniência e oportunidade de sua celebração. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 281/11 e respectivos despachos às fls. 30/33)

9. Em reunião realizada em 14.09.11, o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01. (Comunicado de negociação às fls. 34/36)

10. Inicialmente, o Comitê destacou o entendimento exarado pela SEP no sentido de que não restaria cumprido o disposto na Circular CVM/SEP/004/2011 — uma vez que o Formulário Cadastral 2011 deveria ter sido reapresentado pela companhia entre os dias 1º e 31 de maio —, o que configuraria óbice jurídico à celebração do Termo de Compromisso, conforme manifestação da PFE/CVM. Deste modo, o Comitê alertou o proponente sobre a necessidade de reapresentação do referido Formulário, para fins do atendimento do requisito legal contido no inciso I, do § 5º, do art. 11, da Lei nº 6.385/76 (cessação da prática reputada ilícita pela CVM). Adicionalmente, o Comitê sugeriu a inclusão de cláusula de pagamento à CVM no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista a reparação de dano ao regular funcionamento do mercado de capitais, à sua higidez e à ordem jurídica como um todo.

11. No devido prazo, o proponente aditou sua proposta (fls.37/46), contemplando obrigação pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Além disso, destacou a reapresentação, em 23.09.11, do "Formulário Cadastral 2011", nos termos do comunicado de negociação enviado pelo Comitê.

#### FUNDAMENTOS

12. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

13. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

14. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

15. Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto ao proponente, não houve adesão à contraproposta sugerida. O proponente, embora tenha reapresentado o "Formulário Cadastral 2011", não aderiu à obrigação pecuniária aventada pelo Comitê, requerendo, por sua vez, que "seja arbitrado o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com relação ao não cumprimento da legislação vigente."

16. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas. No entender do Comitê, o valor ofertado não se mostra adequado ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual sua aceitação não se afigura conveniente nem oportuna.

#### CONCLUSÃO

17. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Ruy Manuel Simões de Carvalho Turza Ferreira**.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2011.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Carlos Guilherme de Paula Aguiar

Superintendente de Processos Sancionadores

em exercício

Roberto Sobral Pinto Ribeiro

Gerente de Acompanhamento de Mercado 1

Paulo Roberto Gonçalves Ferreira

Gerente de Normas Contábeis